



Município de Raposa - MA

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO MUNICIPAL

EDIÇÃO 273 EXTRA ANO IV DIARIO OFICIAL MUNICIPAL RAPOSA SEGUNDA - FEIRA 23 DE MARÇO DE 2020 PAG 01

PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 52, DE 23 DE MARÇO DE 2020	1
<i>Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento e prevenção da transmissão do Coronavírus (COVID-19), adotadas pelo Município de Raposa/MA e dá outras providências.</i>	<i>1</i>

DECRETO Nº 52, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento e prevenção da transmissão do Coronavírus (COVID-19), adotadas pelo Município de Raposa/MA e dá outras providências.

A PREFEITA THALYTA MEDEIROS DE OLIVEIRA, DO MUNICÍPIO DE RAPOSA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão já elaborou o Plano de Contingência, bem como o Município de Raposa está desenvolvendo seu plano de ação e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual e municipal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 35.662, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos, resolve

DECRETAR

Art. 1º - Fica declarado Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Raposa - MA, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus).

Parágrafo Único: As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto, bem como no Decreto 51, de 17 de março de 2020, e ainda, naquilo que não conflitar, o estabelecido nos Decretos emanados do Governo Federal e do Governo do Estado do Maranhão.

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º - Ficam determinadas, pelo prazo de 15 (quinze dias), diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), em todo o território do Município de Raposa - MA, as seguintes medidas :

I – a proibição:

a) da circulação e do ingresso, no território do Município, de veículos de transporte coletivo interestadual, público e privado, de passageiros, bem como carros e pessoas não residentes ou que trabalhem no município;

b) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos, funcionamento de bares, academias, com qualquer número pessoas;

c) aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus);

d) proibição da circulação de carros, motos, caminhões e pessoas após as 22 horas, exceto por motivo de urgência e emergência;

e) o transporte de pessoas, carros, motos, caminhões, ônibus e outros em balsas, barcos, canoas, inclusive receptivos náuticos, e Jet skis, salvo autorização especial da autoridade sanitária municipal a ser realizada mediante portaria, sob pena de cassação da licença de funcionamento.

II – a determinação de que:

a) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos; poderão funcionar de 7 horas às 18 horas, mas com limite de até 10 pessoas por estabelecimento, respeitado a distância mínima de 2 metros entre as pessoas.

b) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID=19 (Novo Coronavírus);

c) os bancos, lotéricas e correspondentes bancários realizem o atendimento dos clientes da seguinte forma: segunda-feira: pessoas com CPF terminados em 0 e 1; terça-feira: pessoas com CPF terminados em 2 e 3; quarta-feira: pessoas com CPF terminados em 4 e 5; quinta-feira: pessoas com CPF terminados em 6 e 7; e sexta-feira: pessoas com CPF terminados em 8 e 9;

d) em qualquer estabelecimento comercial ou afim autorizado a funcionar, deverá manter os cliente a espera por atendimento em fila e fora do estabelecimento ou com distribuição de senhas, mantendo-se a distância mínima de 02 (dois) metros de uma pessoa para outra dentro do estabelecimento e com limite máximo de 10 (dez) pessoas por vez;

e) O Transporte Médico Urgência e Emergência fica restrito aos pacientes de Oncologia e aos que estejam fazendo hemodiálise, ou de pacientes que necessitem de remoção para hospitais de maior complexidade na capital.

III – caberá a fiscalização, aos órgãos da Segurança Pública e às autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras do Município, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II;

IV – a autorização para que os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), caberá à Secretária Municipal de Saúde mediante ato fundamentado, podendo, inclusive:

a) requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

b) importar, produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

c) adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (Novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

d) Convocar todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações da Secretaria municipal de Saúde.

§ 1º - Na hipótese da alínea “a” do inciso IV deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º - Os gestores e os órgãos da Secretaria de Saúde, deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviços convocados nos termos da alínea “d” deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 3º - Sempre que necessário, a Secretaria de Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto na alínea “a” do inciso IV e no § 2º deste artigo.

§ 4º - Será considerado, nos termos do §3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

Art. 3º - Fica ainda determinado:

I - aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:

a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

c) manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e funcionários do local;

d) dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com “*buffet*”;

e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

f) manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

g) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

h) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 02 (dois) metros lineares entre os consumidores ou o atendimento com entrega fora do estabelecimento ou utilizar o serviço de delivery;

i) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa, ou via telefone ou WhatsApp;

j) deverão, preferencialmente, fornecer os alimentos em quentinhas e realizar a entrega, caso seja inviável ao estabelecimento realizar a entrega, o mesmo deverá entregar o alimento ao cliente para que o mesmo leve para sua residência.

II – que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (Novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% (setenta por cento), e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

III – a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam este artigo.

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º - Os Secretários Municipais e os Dirigentes das entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências, mediante a expedição de portarias:

I – limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II – organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

III – determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

IV – estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais.

Art. 5º - Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Art. 6º - Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta, bem como execuções fiscais.

Art. 7º - Os Alvarás que vencerem nos próximos 90 (noventa) dias serão considerados renovados automaticamente até a data 24 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança já exigidas.

Parágrafo Único: O disposto no “*caput*” deste artigo não se aplica aos alvarás de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência do COVID-19 (Novo Coronavírus), se vierem a ocorrer.

DAS OUTRAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 8º - Ficam adotados os protocolos previstos na Lei nº.13.979/2020, que prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública deste surto de COVID-19, tais como: isolamento de população infectada, determinação de quarentena, dispensa de pessoal com sintomas de doença, compra de material sem aprovação da ANVISA, dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao corona vírus, dentre outras medida que poderão ser realizadas via decreto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Os Secretários municipais e os Dirigentes dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido nesta Lei, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 10 - Os comunicados oficiais serão publicados e informados no diário oficial do município, site oficial, facebook, instagram e youtube.

Art. 11 - O descumprimento de qualquer limitação neste decreto ou em portarias pautadas nesta poderá haver responsabilizações cíveis, administrativas e criminais.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação e terá validade enquanto persistir o surto do Coronavírus (Novo COVID-19).

Registre-se;
Publique-se; e
Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE RAPOSA/MA, 23 DE MARÇO 2020.

THALYTA MEDEIROS DE OLIVEIRA
PREFEITA

ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Avenida Principal, s/n – Jardim das Oliveiras.
Fone: (98) 3229-1382
CEP: 65.138-000 - Raposa – MA
www.raposa.ma.gov.br
THALYTA MEDEIROS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal
RAIMUNDO NONATO MARQUES SILVA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
Instituído pela Lei Municipal nº 290/2017. De 20 de janeiro de 2017.